



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.012.262

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas/MG

EXERCÍCIO: 2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelos vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva a fim de verificar possível irregularidade nos processos de Inexigibilidade de Licitação números: 002/2014; 003/2014 e 004/2014, realizados pela Prefeitura de Ibitiúra de Minas/MG que resultaram em 03 contratos com a Associação de Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP, cujos objetos se referem a prestação de serviços na execução de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF de melhoramento pelo período de 2014 a 2016.

Após manifestação desta Coordenadoria, fls. 304/306, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais em manifestação preliminar, fl. 308, entendeu que não tem apontamento complementar a ser realizado, e opinou, uma vez que as contratações denunciadas como irregulares envolvem serviços de engenharia, pelo envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia a fim de examinar a compatibilidade dos preços constantes nas inexigibilidades de licitação nº 028/2014, 029/2014 e 035/2014 com os preços praticados no mercado, bem como pela citação do Sr. José Tarciso Raymundo – Prefeito do Município.

O Conselheiro Relator determinou, fls. 309/309v, a citação do Prefeito do Município para apresentação de defesa e documentos que julgar pertinente acerca dos fatos apontados no estudo técnico de fls. 304/307.

Após ser devidamente citado, fls. 310 e 317, o responsável encaminhou a documentação juntada às fls. 320/760, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise da defesa, conforme despacho de fl. 309.

II – ANÁLISE DA DEFESA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1. Contratação de empresa para realização dos serviços de recapeamento asfáltico por meio de inexigibilidade

Às fls. 304/307, esta Coordenadoria considerou, em síntese, irregulares as contratações de associações para realização dos serviços de recapeamento asfáltico, por meio de procedimento de inexigibilidade, uma vez que não ficou caracterizada a singularidade do serviço, em desacordo com as exigências contidas no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O responsável, além de encaminhar a documentação juntada às fls. 331/402, apresentou as seguintes justificativas, fls. 320/329:

(...)

O Município de Ibityúra de Minas, em 02 de janeiro de 2013 com vigência até 31 de dezembro de 2016, firmou convênio com a AMARP – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo de cooperação mútua na consecução da melhoria nos serviços e obras municipais, bem como na atualização permanente dos métodos e processos, em todas as áreas, da Administração Municipal (...)

Dentre as ações e objetivos previstos no referido convênio, na cláusula primeira, inciso I, consta “manutenção e conservação das vias públicas e estradas municipais, com emprego de técnica e equipamentos modernos, sempre com preço inferior ao praticado no mercado (...)

(...)

Impende destacar ainda que as contratações decorreram de convênio firmados por intermédio com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, mediante convênios com a MGI – Minas Gerais Participações S/A, cujos planos de trabalhos compreendem melhoramento de vias públicas com execução de pavimentação em micro revestimento asfáltico com utilização da usina móvel da AMARP (...)

Assim, no plano de trabalho que embasam as contratações resta evidenciado que o objeto pretendido encontra-se dentro do escopo da contratada. (...) os preços contratados encontram-se abaixo dos preços praticados no mercado, o que impende seja considerado no presente caso.

Pois, ainda que seja afastada a forma de contratação efetuada pela municipalidade, esta não perfaz suficiente a ensejar total irregularidade, vez que, frise-se: inexistente dano ao erário na espécie; houve a execução dos serviços; houve aprovação sem ressalvas da prestação dos serviços nos convênios firmados.

(...)

Inclusive, vez que adotado o mesmo procedimento de outros municípios pelo Município de Ibityúra de Minas, verifica-se que há documentos onde consta o nome de município diverso de Ibityúra de Minas (...) ensejando erro formal insuficiente a invalidar o procedimento licitatório, mas cabal a demonstrar a utilização de procedimento idêntico por outros municípios:

A propósito, vejamos contratações da espécie:

Data publicação	Objeto	Município
13/05/2014	Processo 32/2014 (...)	Campestre
06/06/2014	Processo 32/2014 (...)	Campestre - MG
28/06/2014	Processo 214/2014 – Inexigibilidade 07/2014 (...)	Ouro Fino - MG
28/06/2014	Processo 215/2014 – Inexigibilidade 08/2014 (...)	Ouro Fino - MG
13/01/2015	Processo 214/14 –	Ouro Fino - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	Inexigibilidade 07/2014 (...)	
09/05/2015	Processo 023/2015 (...)	Bandeira do Sul - MG
29/06/2016	Processo 048/2016 (...)	Bandeira do Sul - MG

Destarte, como o Município de Ibitiúra de Minas efetuou a contratação em conformidade com demais municípios da região, e ainda estando os preços contratados inferiores aos praticados no mercado, não se vislumbra vício a ensejar irregularidade nas contratações.

Além disso, cumpre asseverar que todos os procedimentos foram aprovados pelo assessor jurídico municipal, conforme parecer encartados às fls. 104, 191 e 286.

Não se olvide que para efetivar as contratações, vez que o gestor não detém o conhecimento técnico necessário a embasar as contratações, funda-as em informações prestadas pelos órgãos técnicos do Município, como Departamento de Obras, de Licitações, Jurídico.

Portanto, frise-se, a forma de contratação era a utilizada por outros municípios, além de os preços contratados estarem abaixo dos preços praticados no mercado, e ainda os procedimentos foram aprovados pela assessoria jurídica, pelo que impende seja reconhecido que caso consideradas irregulares as contratações, o foram somente quanto ao aspecto formal, pois que nenhum dano causou ao erário público ou as municípios, pois que aprovadas todas as prestações de contas dos convênios.

(...)

É longo o entendimento de que as associações de municípios equiparam-se aos consórcios.

Nesse sentido, a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição abril/maio/junho 2009, v 71 – n. 2 – ano XXVII, traz a consulta nº 731.118, relatoria do decano Conselheiro Eduardo Carone Costa (doc. 2), onde colhemos o seguinte excerto:

“A respeito dos consórcios públicos, José dos Santos Carvalho Filho assim se posiciona: O objeto dos consórcios públicos, como já assinalados, se concentra na realização de atividades e meta de interesse comum (...)

(...)

Diante do exposto, em se tratando de associações microrregionais constituídas por diversos Municípios, entendendo que tais entidades revestem-se de natureza jurídica similar aos consórcios públicos...”

Nesse senda, como a associação possui como escopo a realização de atividades e metas de interesse comum com os municípios, em especial, os elencados no convênio já citado, de fls. 52/57, esta pode equiparar-se ao consórcio, conforme entendimento exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcio públicos, em seu ar. 2º, § 1º, inciso III, autoriza o ente federado proceder à contratação sem licitação.

Assim, efetuado procedimento para contratação demonstrando que os preços encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, cujo objeto encontra-se definido no plano de trabalho devidamente aprovado pelo conveniente, não há falar-se em irregularidade da contratação, mas somente, erro formal.

Assim, também por tais razões, pugna-se pela improcedência da representação.

(...)

Com a máxima vênia, no presente caso, verifica-se que no máximo ocorreu mero erro formal na contratação, ausente de lesividade ao bem público, incapaz de macular o procedimento e afastar que inexistente demonstração de dano ao erário na espécie; e ainda que ocorreu a execução dos serviços; e mais, que houve aprovação sem ressalvas da prestação dos serviços nos convênios firmados.

Portanto, cabível a aplicação do princípio da insignificância pelas razões expostas, pelo que há ser improcedente a representação.

Desta forma, atendo ao princípio da razoabilidade, perfaz como medida salutar a improcedência da representação, ainda que determinada recomendação à municipalidade.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise

Em que pese os argumentos apresentados pelo responsável da inexistência de dano ao erário na espécie, da execução dos serviços e da aprovação sem ressalvas da prestação dos serviços nos convênios firmados a contratação direta por meio de processos de inexigibilidade de licitação da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Pardo – AMARP para a realização de obras no município, no entendimento deste Tribunal, é irregular, nos termos da resposta à Consulta n. 731.118, Sessão do dia 20/06/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa:

(...)

A matéria em questão já foi examinada por este Plenário nas Consultas nºs 683310, 118358-3/93, 142730-0/94 e 111582-1/93, relatadas nas Sessões de 04/08/04, 22/03/94, 16/03/94 e 23/11/93, cujas respostas, no sentido da exigência de licitação, se encontram disponíveis na internet, por meio do endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br. Neste mesmo sentido, podemos citar os pareceres em resposta às consultas de nºs. 434.547 e 703.949, relatadas nas Sessões de 15/04/98 e 21/12/05.

Em síntese, sobre o assunto, o Tribunal firmou seu posicionamento no sentido de que as Associações de Municípios, que são entidades de direito privado (controladas e mantidas pelos Municípios) estão sujeitas à licitação para contratar com Municípios, bem como com terceiros.

(...)

Portanto, considera-se irregulares as contratações de associações para realização dos serviços de recapeamento asfáltico por meio de procedimento de inexigibilidade sem a presença de singularidade do serviço.

III - CONCLUSÃO

Após o exame das justificativas apresentadas e documentação encaminhada pelo responsável conclui-se pela permanência da irregularidade, a saber, contratação de empresa para realização dos serviços de recapeamento asfáltico por meio de inexigibilidade.

Assim, entende-se que o Prefeito do Município de Ibityúra de Minas/MG – Sr. José Tarciso Raymundo pode ser citado para ser informado quanto à permanência da irregularidade apontada.

DCM/1ª CFM, em 20 de novembro de 2018

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.012.262
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Vereadores Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho e Amarim Israel da Silva
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas/MG
EXERCÍCIO: 2017

De acordo com a análise de fls. 762 a 763.

Em cumprimento ao despacho de fl. 309, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 20 de novembro de 2018.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2